



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 72/99:

Aprova o Regime Transitório de Compensação do Imposto de Circulação suportado nas existências.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 72/99

de 26 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer medidas que permitam a compensação do Imposto de Circulação, incluído no valor das existências inventariadas em 31 de Maio de 1999, em futuras entregas do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2 do Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regime Transitório de Compensação do Imposto de Circulação suportado nas existências.

Art. 2. O presente regime é aplicável a partir da entrada em vigor do Código IVA.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 25 de Maio de 1999. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

Regime Transitório de Compensação do Imposto de Circulação Suportado nas Existências

Artigo 1 — 1. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exceptuando os dos regimes de isenção e de tributação simplificada previstos nos artigos 46 e 53 do Código IVA respectivamente, e dos que pratiquem apenas operações isentas, são autorizados a efectuar, cumulativamente com o Imposto dedutível previsto nos artigos 17 e 18 do referido Código, a compensação do Imposto de Circulação que onera as suas existências inventariadas em 31 de Maio de 1999.

2. A compensação a que se refere o número anterior não contempla o Imposto de Circulação suportado nos bens de equipamento, que constituam imobilizado da empresa.

3. Se nas facturas de aquisição do inventário a que se refere o n.º 1 deste artigo não estiver mencionado o Imposto de Circulação, este, será determinado pelo método de divisão, do valor da factura de compra com imposto incluído, pela soma da unidade mais a taxa do Imposto de Circulação aplicada às aquisições em causa, multiplicando o quociente pela mesma taxa, arredondando o resultado, por defeito ou excesso, para a unidade mais próxima.

Art. 2 — 1. O montante do imposto a recuperar por efeito da desoneração das existências será o valor total do imposto determinado nos termos do artigo anterior, acrescido de uma percentagem de 50 por cento sobre o mesmo valor, eventualmente corrigido pela Administração Fiscal.

2. A desoneração do imposto apurado nos termos do número anterior será efectuada através do sistema de compensação em futuras entregas mensais do IVA, na declaração periódica prevista no artigo 36 do Código IVA, campo 06 do quadro 05, nos termos dos artigos seguintes.

3. Nas vendas das existências inventariadas e constantes da declaração exigida no n.º 1 do artigo 4 deste diploma, a base tributável do Imposto sobre o Valor Acrescentado não deverá incluir o Imposto de Circulação e o Adicional referidos neste artigo.

Art. 3. No caso de sujeitos passivos que, no âmbito da sua actividade, efectuem transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confirmam direito a dedução, utilizarão para a compensação do Imposto de Circu-

lação, o método de afectação real ou da percentagem estimada nos termos do artigo 21 do Código IVA.

Art. 4 — 1. Para efeito do exercício do direito a compensação do Imposto de Circulação previsto no presente diploma, o sujeito passivo deverá apresentar na Repartição de Finanças competente, até ao final do mês de Julho de 1999, uma declaração em triplicado, conforme modelo aprovado, acompanhada de um inventário das mercadorias, matérias-primas e produtos, acabados ou semi-acabados em existência arroladas em 31 de Maio de 1999, separado por estabelecimentos ou outras quaisquer instalações, donde conste:

- a) Quantidade e designação, por espécies, das mercadorias, matérias-primas e produtos, acabados e semi-acabados utilizados no processo de produção, comercialização ou transformação que tenham sido adquiridas a partir de 1 de Janeiro de 1998;
- b) Indicação das facturas ou documentos equivalentes que titulam a aquisição das existências referidas na alínea anterior;
- c) O Imposto de Circulação, com indicação da respectiva taxa;
- d) O Adicional do Imposto de Circulação calculado nos termos do n.º 1 do artigo 2 do presente diploma.

2. Só serão consideradas para a compensação a que alude o número anterior, as existências referidas no número anterior inventariadas que sejam propriedade do sujeito passivo na abertura da sua actividade em 1 de Junho de 1999.

3. Os inventários referidos no número anterior serão assinados pelo contribuinte ou pelos seus representantes legais ou mandatários e pelo respectivo técnico de contas.

4. Ao sujeito passivo, de cujas existências a rotação é lenta devido a especificidade da sua actividade, poderá ser concedido prazo diferente do previsto na alínea a) deste artigo, mediante pedido dirigido ao Director Nacional de Impostos e Auditoria, que deverá ser apresentado conjuntamente com a declaração referida no n.º 1 deste artigo.

5. O prazo a conceder nos termos do número anterior não poderá ir para além de 1 de Janeiro de 1997.

Art. 5 — 1. O montante total do Imposto de Circulação a compensar será autorizado pelo Director Nacional de Impostos e Auditoria, no prazo de trinta dias a contar da apresentação das declarações, sendo comunicado ao contribuinte, para efeitos de dedução faseada nos termos do artigo seguinte.

2. Findo o prazo referido no número anterior, sem que tenha sido autorizada, poderá o sujeito passivo iniciar a compensação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. Depois de apreciada a declaração mencionada no n.º 1 do artigo 4, será o contribuinte notificado do valor da compensação a que tem direito, devendo, no caso previsto no número anterior, proceder à rectificação das importâncias já consideradas nas declarações periódicas apresentadas, em face da divisão em prestações efectuada, sendo caso disso.

4. Da fixação efectuada e autorizada nos termos do n.º 1 deste artigo, poderão os contribuintes reclamar hierarquicamente para o Ministro do Plano e Finanças.

5. Após visita de fiscalização, pode a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria corrigir o montante da compensação, em função do novo valor apurado.

6. A notificação do valor a compensar não impede a penalização das deduções indevidas, quando posteriormente, mediante fiscalização, se detecte tal facto, aplicando-se a sanção prevista no artigo 7.

Art. 6. Salvaguardada a entrega de pelo menos 40 por cento do montante do Imposto sobre o Valor Acrescentado devido em cada mês, a compensação do Imposto de Circulação referida no artigo anterior será efectuada mediante a dedução parcelar e mensal, até a concorrência do montante global autorizado, num prazo que não deverá exceder dez meses a partir do mês seguinte ao da comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 7. As deduções indevidas do Imposto de Circulação são equiparadas às situações de falta de entrega de imposto, previstas no artigo 83 do Código IVA, sendo puníveis de acordo com o disposto no artigo 82 do mesmo Código.

Art. 8. As dúvidas ou omissões que se verificarem no decurso da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Finanças, ouvida a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria.